INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100042-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaias Regis Neto Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Garanhuns, Sr. Izaías Régis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A equipe da Inspetoria Regional de Arcoverde -IRAR elaborou Relatório de Auditoria (item 70), apontando as falhas verificadas.

Cumpre destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

- 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- 2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
- 3. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
- 4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
- 5. GESTÃO FISCAL
- 6. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
- GESTÃO DA SAÚDE
- 8. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
- 9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Consta no Anexo Único tabela discriminando o cumprimento dos limites legais e constitucionais, de acordo com as informações constantes no Relatório de Auditoria.

- O Relatório de Auditoria também registrou diversas irregularidades e deficiências. Listo, a seguir, os principais achados apontados:
- a) Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1);
- b) Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- c) O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4);
- d) Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo;
- e) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 33.942,07 (Item 3.4.2);
- f) Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 77.716,41 (Item 9.3);
- g) Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 5.299,64 (Item 5);
- h) Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
- i) Impacto no deseguilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 9.1), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (Item 9.4) proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias;
- i) O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE(Item 10.1).

Notificado, o interessado apresentou peça de defesa (item 81), argumentando, em síntese, o sequinte:

> 1. Com relação à ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, informa que todas foram recolhidas, alegando a existência de comprovantes do recolhimento integral dos valores devidos, que não foram registrados pela auditoria, sendo R\$ 1.485,00 no mês de julho (Secretaria de

Saúde) e R\$ 32.437,07 em dezembro (Prefeitura), além de alegar a existência de equívoco de digitação no mês de janeiro, no valor de R\$ 20,00. Entretanto, o interessado não enviou os citados comprovantes;

- Quanto à ausência de recolhimento das contribuicões devidas ao RPPS. alega que todas foram recolhidas, havendo equívoco na digitação da base de cálculo da Prefeitura no mês de abril, passando o valor devido naquele mês de R\$ 348.221,90 para R\$ 288.863,88 (diferença de R\$ 59.358,02). Acrescenta que houve o recolhimento intempestivo de R\$ 18.358,27 correspondente a alguns abonos de permanência que já foram pagas em abril de 2016. Tais correções sanariam a irregularidade, porém o interessado novamente não anexou os comprovantes dos alegados recolhimentos:
- 3. Quanto às divergências contábeis, houve um crédito na conta corrente, em janeiro de 2015, no valor de R\$ 226.654,28, não registrado, a título de rateio do IPVA de 2014, resultando numa divergência de apenas R\$ 703,32, considerada irrelevante. Não foi enviado o alegado ofício da Diretoria de Administração Financeira do Estado, comprovando a transferência citada;
- 4. Sobre o deficiente controle contábil, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, alega que, apesar de o empenhamento ter excedido o montante da receita do FUNDEB, todas as despesas inscritas em restos a pagar foram custeadas com recursos próprios no exercício de 2016, em cumprimento à Decisão TC Nº 1.346/07;
- 5. Com relação ao repasse a maior do duodécimo, informa que não foi considerado, no cálculo da receita efetivamente arrecadada, o valor de R\$ 71.919,97, correspondente a multas e juros de natureza tributária. Dessa forma, o valor repassado a maior totalizou apenas R\$ 984,44;
- 6. o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Garanhuns, está enquadrado como regular, eis que possui CRP e DRAA, atendendo a Resolução TC nº 16/2005, estando o regime equilibrado, conforme demonstram as avaliações atuariais.

A equipe de auditoria não elaborou Nota Técnica de Esclarecimento, em atendimento ao Provimento CORG nº 03/2016.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos achados mais relevantes, remetendo ao campo das determinações do acórdão os demais achados remanescentes que, de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

Verifico, conforme consta no Relatório de Auditoria, que houve o cumprimento dos limites legais e constitucionais, à exceção do repasse de duodécimo ao Legislativo e do limite das alíquotas de contribuição ao RPPS.



No tocante ao repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, embora o interessado tenha afirmado que a diferença foi de apenas R\$ 984,84, não houve a comprovação do alegado, sendo mantida a diferença de R\$ 5.299,64. Verifico, porém, que tal valor corresponde a apenas 0,08% do limite constitucional (R\$ 6.732.679,72).

Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, em homenagem aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo por relevar esse achado.

Com relação à gestão previdenciária, haja vista que o interessado não comprovou os alegados recolhimentos das contribuições, permanecem as irregularidades referentes às ausências de recolhimentos integrais das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS.

Assim, as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS, no valor de R\$ 33.942,07, corresponderam a 0,49% do montante devido. Por sua vez, quanto ao RPPS, as contribuições não recolhidas atingiram R\$ 77.716,41, equivalente a 1,44% do total devido.

Observo, inclusive, conforme consta no Relatório de Auditoria, que embora as alíquotas adotadas não sejam as sugeridas pela reavaliação atuarial, a Receita Previdenciária do RPPS atingiu R\$ 33.671.900,60, enquanto a Despesa Previdenciária totalizou R\$ 21.283.382,29. Dessa forma, conclui-se que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 12.388.518,31 no exercício. Houve também um superávit atuarial no montante de R\$ 674.128,73.

Dessa forma, fundamentado nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tenho que os recolhimentos a menor não apresentaram valores relevantes, ensejadores de rejeição das contas. Entretanto, o gestor municipal deve adotar as providências cabíveis para proceder aos devidos recolhimentos das contribuições, de forma tempestiva, evitando a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas do regime.

Por fim, entendo que os achados remanescentes, após análise da defesa do interessado, não se apresentam capazes de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, no entanto, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Arcoverde-IRAR e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais e constitucionais, à exceção do repasse a maior de duodécimos ao Legislativo e do limite das alíquotas de contribuição ao RPPS:

CONSIDERANDO que os recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias não apresentaram valores relevantes;



CONSIDERANDO que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 12.388.518,31 no exercício, bem como superávit atuarial de R\$ 674.128,73;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de macular suas contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
- 3. Proceder à elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante instrumento normativo;
- 4. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e a formação de passivos futuros, capazes de afetar o equilíbrio das contas e o cumprimento das metas fiscais;
- Adotar as alíquotas de contribuição sugeridas nas avaliações atuariais, para manter a segurança e o equilíbrio do RPPS;
- 6. Atentar para o repasse de duodécimos ao Legislativo respeitando os limites legais e constitucionais.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar o cumprimento das presentes determinações, nas auditorias /inspeções que se seguirem, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8818f91f-643f-4746-9699-509d49afd1d3

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão. 05/04/2018.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator